

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO AMBIENTAL, MINERÁRIO E AGRÁRIO I

D598

Direito Ambiental, Minerário e Agrário I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Marcia Andrea Bühring e Humberto Gomes Macedo – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-949-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO AMBIENTAL, MINERÁRIO E AGRÁRIO I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A PESCA ESPORTIVA NO ESTADO DO AMAZONAS: ASPECTOS NORMATIVOS QUANTO A CRUELDADE, BEM-ESTAR E O DIREITO ANIMAL

SPORT FISHING IN THE STATE OF AMAZONAS: NORMATIVE ASPECTS REGARDING CRUELTY, WELFARE AND ANIMAL RIGHTS

Valmir César Pozzetti ¹
Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda ²
Sâmara Christina Souza Nogueira ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a legislação relativa ao direito dos animais, em especial a relativa à sentiência dos peixes. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Conclui-se que os peixes são seres sencientes e a pesca esportiva é uma forma de legitimar a crueldade com esses animais.

Palavras-chave: Crueldade, Direito animal, Legitimação, Pesca esportiva, Senciência

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the legislation relating to animal rights, in particular that relating to the sentience of fish. The methodology used in this research was the deductive method; As for the means, the research was bibliographic and as for the ends, qualitative. It is concluded that fish are sentient beings and sport fishing is a way of legitimizing cruelty towards these animals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cruelty, Animal law, Legitimation, Sport fishing, Sentience

¹ Pós Doutor em Direito pela UNISA/Itália; Doutor em Biodireito pela UNILIM/França. Prof. Adjunto “C” da UFAM e professor Associado “A” da UEA.

² Mestranda em Direito Ambiental pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas.

³ Mestranda em Direito Ambiental pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

O direito dos animais é respaldado em diversos comandos normativos tanto nacional como internacional. No âmbito nacional a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece implicitamente a sentiência dos animais ao proibir a crueldade para com os animais. Em nível internacional extrai-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais a qual, de igual modo, proíbe conduta de práticas cruéis. Neste contexto, a proteção do bem-estar e da dignidade dos animais, são pilares do Direito Animal.

Ao considerar a dignidade e o bem-estar animal, observa-se que a prática esportiva gera colisão de direitos, quais sejam o direito a diversão, lazer e lucro do animal humano e o direito dos animais ao bem-estar, contra a crueldade, sofrimento, mutilações, lesões, danos físicos e psicológicos e maus-tratos.

O objetivo desta pesquisa é o de examinar pelo viés do direito animal a questão da sentiência e bem-estar dos peixes em relação à prática da pesca esportiva no estado do Amazonas através de uma análise da legislação existente.

Dessa forma, a problemática que instiga esta pesquisa é: de que forma a legislação estadual, nacional e internacional estabelecem a proteção ao direito e ao bem-estar animal em face da prática da pesca esportiva no Estado do Amazonas?

Justifica-se a pesquisa em razão da importância social de se conscientizar a tratar de forma respeitosa, digna e de assegurar a proteção dos animais contra qualquer forma de sofrimento, tortura, crueldade e maus-tratos diante da prática esportiva, bem como, contribuir para a reflexão da colisão de direitos, pois, de um lado verifica-se o interesse do animal humano à diversão, turismo, lazer e lucro e, de outro, a violação do direito animal pelo sofrimento dos peixes submetidos a lesões, mutilações e demais danos físicos ou psicológicos e, até mesmo a morte quando retirados do meio ambiente aquático tão somente para após a satisfação e diversão do ser humano ser devolvidos para o seu habitat.

A metodologia a ser utilizada será a do método dedutivo, utilizando-se como meios de pesquisa o bibliográfico e, quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

1 LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) no artigo 225, § 1º, VII estabelece ser competência do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

No âmbito infraconstitucional a legislação federal do Brasil tem se posicionado no sentido da defesa dos direitos dos animais, como se observa do Decreto n. 24.645 de 10/07/1934 (Estabelecia medidas de proteção aos animais, revogado posteriormente pelo Decreto n. 11 de 1991); Lei n. 9.605/1998 e outras.

No estado do Amazonas, em dezembro de 2023, foi publicada a Lei estadual n. 6.670/2023 que dispõe sobre o Código de Direitos e Bem-Estar animal, reconhecendo-se de forma universal a senciência de todos os animais.

Na esfera internacional a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) de 27 de janeiro de 1978, considera que todos os animais têm direito a existência e ao respeito (artigos 1 e 2A, respectivamente). E, nos artigos 10 e 11, não admite a exploração de animal para divertimento do homem nem sua exibição, considerando biocídio, crime contra vida, todo ato que implique a morte de um animal sem necessidade.

Dessa forma, a supracitada declaração estabelece que todos os animais têm direito ao respeito, a existência, à vida, à proteção ao homem e etc, afastando qualquer forma de crueldade, sofrimento, exploração, exibição e demais práticas que violem a dignidade do animal reconhecendo assim os animais como sujeitos de direito.

2 PESCA ESPORTIVA NO ESTADO DO AMAZONAS E OS PEIXES

A pesca esportiva, também chamada de desportiva ou amadora, é a pesca que se pratica para o lazer, conforme se depreende do artigo 8º, II, alínea “b” da Lei federal n. 11.959, de 29 de junho de 2009. E, ao explicar sobre o termo pesca “desportiva”, “esportiva”, “recreativa” e ainda “amadora”, Soares Júnior (2022, p. 126) salienta que referidos termos são correlatos e diz: “[...] tudo significa que se trata da pesca que é praticada como atividade de lazer, [...]. [...] para os fins da Política Nacional de Pesca, a pesca “amadora”, a pesca “recreativa” (lazer) e a pesca como “desporto” (esportiva), significam a mesma coisa”.

No entanto, o Estado do Amazonas por meio do Decreto nº 39.125 de 14 de junho de 2018 traz de forma isolada o entendimento do que seria pesca amadora, esportiva e recreativa e, estabelecendo no artigo 3º, I, II e III, o que seria cada pesca. E, depreende-se dos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 39.125/2018 a permissão da prática da pesca esportiva no Amazonas.

Porém, embora a pesca esportiva no Amazonas seja uma prática que atrai pescadores de diversas regiões, fomentando geração de renda, diversão e turismo, referida prática, no entanto, gera sofrimento e maus-tratos, conforme explicam Tapia, Uchoa e Aguiar (2020, p. 177) ao pesquisarem sobre o sofrimento do peixe - Tucunaré-Açú:

[...] já existem estudos recentes de como a remoção de diferentes anzóis afeta substancialmente a taxa de sobrevivência e alimentação dos Tucunarés. Os ferimentos causados por esses equipamentos de pesca afetam no desempenho da alimentação por sucção dos peixes logo após serem soltos, ou a hidrodinâmica da sucção. [...] Por isso, vários deles mesmo que fígados “corretamente” podem imediatamente não padecer dos ferimentos, entretanto são suscetíveis a mortes em longo prazo decorrentes de incapacidade de capturar presas ou até infecção.

Sobre a senciência dos animais e do direito de não sofrer práticas de crueldade, incluindo-se também nessa proteção os peixes, ressaltam ainda Silva *et al.* (2024, p. 668) “[...] à luz do princípio da senciência, considera-se que os animais são seres sencientes, possuindo natureza biológica e emocional, e, sendo os peixes animais, bem como uma vez que a CRFB/88 não excepcionou e nem mesmo distinguiu nenhum animal [...]”. No mesmo sentido, extrai-se as palavras de Galhardo e Oliveira (2006, p. 58): “[...] A existência de senciência confere aos peixes um estatuto moral com implicações éticas na sua proteção”.

Isto é, a pesca esportiva provoca sentimentos de mal-estar, sofrimento e demais danos tanto de ordem física como psicológica aos peixes que quando lesionados ficam se debatendo e ofegantes ao serem retirados de seu habitat, tão somente para satisfazer interesses de diversão e lucro do animal humano, e depois devolvido ao meio ambiente aquático ferido e lesionados. E, sobre a pesca esportiva, Saraiva Gorgatti (2007, p. 46) diz:

A Constituição federal do Brasil demonstra ser contrária à violência aos animais, preconizando a proteção à fauna, considerando os animais como sujeitos de direito. O sistema jurídico brasileiro, na mesma medida em que defende o animal como sujeito de direito, permite condutas de crueldade e, por vezes, aceita atrocidades cometidas pela espécie animal dita como racional e inteligente: o homem. [...] Não obstante, os mesmos animais dotados de inteligência e racionalidade, se apropriam do direito da utilização de animais para experiências em nome da ciência, e, posteriormente fazem uso de outras espécies da fauna, como o peixe, alegando momentos de lazer, descontração e prazer em exibir exemplares de tucunarés, dourados, pintados, cacharas, dentre outros, como verdadeiros troféus. Como entender essa relação?

Assim sendo, extrai-se que o sistema jurídico brasileiro possui comandos normativos, a exemplo a CRFB/88 com disposições contrárias a prática de crueldade e maus-tratos aos animais, defendendo e protegendo como sujeito de direito, porém o mesmo sistema edita normas infraconstitucionais autorizando prática com animais para turismo, lazer, diversão, exibição como troféus como ocorre na pesca esportiva.

Segundo Singer (2010, p. 14) “[...] se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do seu; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado [...]”. Ademais, Singer reconhece a discriminação com base na espécie, nas palavras de Singer (2010, p. 11) o especismo seria “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra as de outras”.

Na concepção de Nussbaum (2013, p. 400), os animais não humanos possuem o direito de “[...] não sofrer dor, abandono e crueldade; liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies; viver sem medo e oportunidades para interações recompensadoras com outras criaturas da mesma espécie, e de espécies diferentes”.

Os peixes do espécime animal não humano são, dessa forma, seres sencientes e se enquadram na hipótese protetiva estabelecida no artigo 225, §1º, VII da CRFB/88 e, na legislação internacional, sendo assim, qualquer ato normativo infraconstitucional que regulamente e autorize a prática da pesca esportiva para diversão, turismo, lazer e lucro do animal humano em detrimento do sofrimento e demais danos, revela-se desproporcional e antinômico com a determinação constitucional que veda prática de crueldade aos animais. Sobre esta questão, Tapia, Uchoa e Aguiar (2020, p. 176-178) preconizam a existência de conflito de interpretação de normas, ou seja, de antinomia jurídica da CRFB/88 com as normas infraconstitucionais como a Lei federal n. 11.959/2009 e o Decreto do Estado do Amazonas nº 39.125/2018 ao disciplinarem sobre a pesca esportiva:

Contudo, há uma antinomia jurídica, observada a existência de normas infraconstitucionais que positivam o sofrimento desnecessário dos peixes, como a Lei Federal n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, que regulamenta a pesca esportiva em todo território tupiniquim.

O Estado do Amazonas possui legislação específica, de maneira análoga a lei federal, para a Pesca Esportiva, o Decreto n. 39.125, de 14 de junho de 2018 (AMAZONAS) incentivando esta vil atividade.

Em outras palavras, constata-se que a pesca esportiva gera sofrimento, estresse e mal-estar aos peixes, sensação psicológica aliada às lesões físicas e, valendo-se dos ensinamentos de Rodrigues (2019, p. 211) sobre tortura em seres humanos, de igual modo sencientes, pode-se explicar que o trauma físico “[...] é grandemente aumentado pela imprevisibilidade psicológica. Eventos se tornam imprevisíveis e, portanto, menos controláveis, e isso intensifica a dor e o estresse [...]”.

De outro giro, é imperioso destacar que em dezembro de 2023, o Estado do Amazonas publicou a Lei nº 6.670 de 2023 que institui o Código de Direito e bem-estar Animal, o qual de forma expressa considerou a senciência de todos os animais (art. 3º) e estabeleceu como dever do Estado e de toda sociedade a garantia de uma vida digna e o bem-estar combatendo os abusos e maus-tratos aos animais (art. 4º). Por conseguinte, o Código no artigo 6º dispõe sobre os direitos de todo animal e, em seu artigo 8º, §1º, XIV, XV, XXVII, XXXV prescrevem a definição de alguns conceitos como, por exemplo, bem-estar-animal; crueldade; sencientes; abuso de animais e outros.

Na sequência, o §2º, inciso IV, IX, XXI e XXII do artigo 8º determina que é proibido, configurando maus-tratos aos animais, golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão ou parte, externa do animal; promover perturbação psicológica e comportamental; lesar ou agredir fisicamente; qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental etc.

No entanto, a Lei estadual nº 6.670/2023 apesar de estabelecer previsão expressa quanto à caça amadora ou esportiva no artigo 19, II, no que diz respeito à pesca esportiva no Estado do Amazonas não trouxe nenhum comando normativo, mas verifica-se da interpretação da regra do §2º, inciso IV, IX, XXI e XXII do artigo 8º, que a Lei n. 6.670/2023 considera como maus-tratos a pesca esportiva.

CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi em analisar de que forma a legislação estadual, nacional e internacional estabelecem o reconhecimento da senciência e da proteção ao direito e ao bem-estar animal em face da prática da pesca esportiva no Estado do Amazonas.

Os objetivos foram cumpridos à medida que se analisou a disposição normativa das legislações pertinentes ao assunto bem como as posições sobre pesca esportiva, senciência, crueldade, dignidade, direito e bem-estar animal.

A conclusão que se chegou foi a de que em âmbito da legislação internacional (DUDA) reconhece que nenhum animal deve ser explorado para divertimento, e ainda que a CRFB/88 e o Código Animal do Amazonas (Lei nº 6.670/2023), consideram todos os animais, como seres sencientes e, proibem a prática de atos cruéis e, sendo os peixes do espécime animal, referida proteção é de igual modo garantida.

Ademais, reconhecer um direito e mitigá-lo por meio de normas infraconstitucionais, como se observou do Decreto do Estado do Amazonas nº 39.125/2018, para diversão, turismo e lucro em detrimento do sofrimento e da dor de outra espécie configura especismo e, equivale à legitimação da crueldade para com o animal não humano, no caso os peixes, o que contraria a máxima protetiva ao direito animal previsto no texto constitucional e internacional.

Dessa forma, a pesca esportiva é um ato que legitima a crueldade animal violando o seu bem-estar e, retirando-lhes o direito a uma existência digna e sem, caracterizando ainda flagrante inversão de valores éticos e morais no qual o animal humano por diversão e lucro legitima o sofrimento, mutilação, maus-tratos e crueldade aos animais.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei Estadual nº 6.667 de 22 dezembro de 2023** – Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2023/12/10921#:~:text=INSTITUI%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Direito%20e%20Bem-Estar%20Animal%20do%20Amazonas.&text=Art.,Animal%20do%20Estado%20do%20Amazonas. Acesso em: 15 abr. 2024.

AMAZONAS. **Decreto nº 39.125** de 14 de junho de 2018. Regulamenta a pesca amadora no Estado do Amazonas, revoga o Decreto n.º 22.747, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/Decreto-nº-39.125-de-14-de-Junho-de-2018.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

GALHARDO, Leonor; OLIVEIRA, Rui. Bem-estar animal: um conceito legítimo para peixes? **Rev. etol.**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 51-61, jun. 2006. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-28052006000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 mai. de 2024.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo. 1 ed. 2 T. 2020. Editora WMF Martins Fontes, 2013.

RODRIGUES, João Gaspar. **Tortura: da impunidade à responsabilização**. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2019. 296 p.

SARAIVA GORGATTI, Eliana Cristina de Alvarenga, Pesca Esportiva: Crueldade Consentida e a Glamourização do Lazer na Terra da Gente. Araraquara-Sp: Centro Universitário de Araraquara, 2007. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – Centro Universitário de Araraquara, UNIARA-Sp. Disponível em: https://www.uniara.com.br/arquivos/file/cursos/mestrado/desenvolvimento_regional_meio_a mbiente/dissertacoes/2007/eliana-cristina-alvalvarenga-saraiva-gorgatti.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

SOARES JÚNIOR, Cid da Veiga. **A pesca esportiva do tucunaré como alternativa de desenvolvimento sustentável para o Estado do Amazonas: Implicações jurídicas**. Manaus. Editora Valer. 2022. 224 p.

SILVA, Túlio Macedo Rosa; REMÉDIOS, Ana Caroline Queiroz dos; VENTURA, Matheus; NOGUEIRA, Sâmara Cristina Souza; OLIVEIRA, Sarah Benezar Cândido de; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de. A pesca desportiva no estado do Amazonas: o princípio da senciência à luz do direito animal. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**. São José dos Pinhais, v. 17, n.1, p. 658-682. 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/3224>. Acesso em: 05 abr. de 2024.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fortes. 2010.

TAPIA, Aisha Leandra Cornelio; UCHOA, Danilo Izel; AGUIAR, Denison Melo. Turismo de pesca esportiva e ética no direito ambiental do Tucunaré-Açú (*Cichla temensis*) em Barcelos, na Amazônia brasileira. **Revista Jurídica da ESMSPSP**. Páginas 173-186. V l. 17. n. 1. 2020. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/436. Acesso em: 04 abr. de 2024.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas (Bélgica), 27 janeiro de 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.